



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720678/2015-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.121 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente FLÁVIO DANIEL DA SILVA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) ao qual farei as complementações necessárias (fls. 26):

DO TERMO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, interposta pela interessada, ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.06.88.95.64, cuja solicitação havia sido feita em 23/01/2015, e por ela registrado/conhecido em 18/02/2015 (fl.06).

O indeferimento originou-se na situação impeditiva de débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art.17, inciso V.

Vejamos, logo abaixo, a reprodução:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.121 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.720678/2015-29

Lista de Débitos	
1) Débito - Código da Receita : 2089	
Nome do Tributo	: IRPJ
Período de Apuração:	02/2014
Saldo Devedor	: R\$ 302,55
2) Débito - Código da Receita : 2372	
Nome do Tributo	: CSLL
Período de Apuração:	02/2014
Saldo Devedor	: R\$ 418,41
Os débitos foram listados em valor original.	

DO RECURSO

Ante o indeferimento de seu pleito, a interessada manifestou seu inconformismo, protocolizando-o em 05/03/2015, juntado aos autos à fl.02, e acompanhado da documentação de fls.03/08 e 11/13, onde declara, que:

- Apresenta, em anexo, os comprovantes de arrecadação que demonstram o pagamento em datas anteriores a 31/01/2015, solicita, no entanto, a verificação quanto ao **REDARF-net nº d6b9.afd3.eada.5303**, que fora recepcionado em 23/01/2015, já que este não foi aprovado via e-CAC, tendo sido solicitado seu comparecimento a uma unidade da RFB;
- A documentação apresentada demonstra que os débitos listados no termo de indeferimento já estão pagos, tão somente não foram processados adequadamente pela RFB, e um deles apresenta vício no recolhimento.

DA DILIGÊNCIA

Tendo em vista uma das alegações da interessada em sua manifestação de inconformidade (fl.02), foi pedida diligência, à guisa do deslinde de questão, por ela suscitada, à unidade de origem (fl.17).

Em resposta à diligência a DRF- JOAÇABA (fls. 17) reconheceu que o débito de IRPJ, de fato, já tinha sido quitado, todavia, mesmo que se admitido o REDARF, o débito de CSLL continuaria em aberto. Confira-se:

- A interessada comprovou o recolhimento do débito de IRPJ (2089) (fl.12), que foi oportunamente alocado, de acordo com as telas de fl.19, desta feita, tal pendência foi sanada.
- No que tange à segunda pendência, qual seja de CSLL (2372), de valor original R\$ 932,34 (fl.20), tendo sido amortizado por dois pagamentos, com abaixo se demonstra:

Nº do pgto.	Dt. Encerra. PA	Dt. Arrec.	Dt. Vcto.	Receita	VL Principal
3444665803	30/06/2014	31/07/2014	31/07/2014	2372	16,70
3452650683	30/06/2014	01/08/2014	01/08/2014	2372	503,84

Dados extraídos do Sieffiscal – tela anexa a fl. 20 desse e-processo.

- O REDARF, em questão, pretendia, tão somente, corrigir a data do período de apuração do DARF de PA 30/06/2014, recolhido em 01/08/2014, para a data de vencimento em 31/07/2014, no entanto, tal pedido foi indeferido. Nota-se, que uma vez que fosse deferido o REDARF, em nada modificaria o valor do saldo devedor (fl.21).

Diante do resultado da diligência, em 23 de junho de 2016, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.121 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.720678/2015-29

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO QUITADAS NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

A partir do momento em que o contribuinte não logra demonstrar regularidade quanto à quitação de pendências, causadoras da vedação à opção, dentro do prazo legal, ditado por Resolução do CGSN, o termo de indeferimento deverá ser mantido.

Cientificada (fls. 31) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 37, no qual alega, resumidamente, o seguinte:

2.2 – CSLL- Código 2372 – Período de Apuração Trim – 02/2014, no Valor de R\$ 418,41 julgada como em aberto (parcialmente), tendo em vista que o total do débito do trimestre é R\$ 932,34, os julgadores demonstraram que consta apenas 2 pagamentos demonstrados no acórdão da questão. DO MÉRITO, contudo anexo ao presente o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 411,80 – número de pagamento 3227466773-6, que somando aos demais pagamentos já alocados (1º no valor de R\$ 16,70, 2º no valor de R\$ 503,84) totalizam o valor do débito declarado em DCTF no total de R\$ 932,34, não restando assim débito em aberto.

2.3 – A diferença do valor a recolher entre R\$ 411,80 (efetivamente pago) e o valor informado no Termo de Indeferimento do Simples Nacional, no valor de R\$ 418,41, refere-se a importância de R\$ 6,61, sendo este valor referente a multa e juros do pagamento do DARF de R\$ 503,84 efetuado em 01/08/2014 (pagamento objeto de REDARF, não concluído pela RFB), sendo necessário que a RFB proceda a devida alocação do pagamento de R\$ 411,80 para posteriormente emitir esta diferença de R\$ 6,61 para pagamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de indeferimento ao Simples Nacional em razão da existência de débitos com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Em seu recurso, a contribuinte alega que anexa ao presente o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 411,80 – número de pagamento 3227466773-6, que somando aos demais pagamentos já alocados (1º no valor de R\$ 16,70, 2º no valor de R\$ 503,84) totalizam o valor do débito declarado em DCTF no total de R\$ 932,34, não restando assim débito em aberto.

No entanto, o próprio documento juntado às fls. 37 atesta que a relação nele constante não serve como documento de arrecadação. Confira-se:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.121 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.720678/2015-29

Parâmetros Informados						
CNPJ: 18.979.822/0001-21						
Contribuinte: FLAVIO DANIEL DA SILVA ME:18979822000121						
Data de Arrecadação: 30/05/2014 a 01/08/2014						
Tipo do Documento: Todos						
Código de Receita: 2372						
Faixa de Valores: Todos						
Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.						
Arrecadações Seleccionadas						
Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	30/05/2014	31/07/2014	30/06/2014	2372	10100105185125885	411,80
DARF	31/07/2014	31/07/2014	30/06/2014	2372	10100105229171273	16,70
DARF	01/08/2014	01/08/2014	30/06/2014	2372	10100105230006339	503,84

Sendo assim, como o DARF relativo ao recolhimento de R\$ 411,80 não foi juntado aos autos, bem como o resultado da diligência determinada pela DRJ não identificou o referido pagamento, proponho a conversão diligência para que a unidade de origem confirme o recolhimento alegado pelo contribuinte, bem como a origem da diferença relativa aos R\$ 6,61, manifestando-se por meio de relatório conclusivo.

Em seguida, intime o contribuinte para, querendo, se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.